



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO Nº. 088/CMMA/2018.

**“ALTERA A LEI Nº. 044/PMMA/1993 –
LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO
DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO,
WILSON LAURENTI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Acrescenta o inciso X ao artigo 8º da Lei nº044/PMMA/1993, que
passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A Área de Urbanização (AU) será dividida nas seguintes zonas:

(. . .)

X – Zona Comercial (ZCM)”

Art. 2º. Altera os artigos 15, inciso I, 16, inciso I e 17, inciso I da Lei nº
044/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (. . .)

I – Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

(. . .)

Art. 16. (. . .)

I – Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

(. . .)

Art. 17. (. . .)

I – Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

(. . .)”. ”.

Art. 3º. Acrescenta os artigos 22-A e 22-B à Lei nº044/PMMA/1993, que
passará a vigorar com a seguinte redação:

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

“Art. 22-A. A Zona Comercial (ZCM) corresponde a área cujo uso predominante é o comercial e, se destina a implantação de estabelecimento comercial de pequeno e médio porte, bem como atividades que se são complementares, assim definidas no quadro I anexo desta Lei, que corresponderá aos mesmos usos e atividades da Zona Especial.

Art. 22-B. Os lotes da Zona Comercial (ZCM) obedecerão às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

I – Lote mínimo: 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II – Testada mínima: 5m² (cinco metros quadrados).

III – Taxa de ocupação: 100% (cem por cento);

IV – Os estacionamento de veículos obedecerão às disposições do Código de Obras Municipal.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 12 de novembro de 2018.

JOEL MOURA DOS PASSOS
Presidente

JANIO JAQUEIRA
1º Secretário

ADEMIR PEREIRA
2º Secretário